



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.720512/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.962 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente ROBERTO LUIS MARICONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida com despesas de instrução.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da

DRJ:

IMPUGNAÇÃO Nº 201040000000138		DRF PIRACICABA DE
Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento - SAO PAULO II		
Referência: Notificação de Lançamento nº 2010/052647312335448		
ROBERTO LUIS MARICONI, CPF: 030.259.478-70, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:		
Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi Valor da Infração: R\$ 15.129,17. - O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.		
Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução Valor da Infração: R\$ 2.708,94. - O valor refere-se a despesas com instrução pagas em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária. - Filho Daniel Camilo Nehemy Mariconi o valor R\$ 6.097,04 para o colégio Atlantico de Piracicaba conforme homologação judicial "Forma de partilha nº 2004.000.113.000.0, pagina 4 item Pensão: Último parágrafo.		
Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial Valor da Infração: R\$ 2.112,74. - O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. - Não concordo com a provável redução do valor de duas vezes R\$ 1.056,37 no montante de R\$ 2.112,74, descrito no item, devido a homologação judicial "Forma de partilha nº 2004.000.113.000.0, pagina 4 item Pensão: que descreve que esta deve ser no montante de 1/3 (um terço) dos seus rendimentos líquidos (descontados apenas INSS, IR, assistência médica e eventuais outros descontos oficiais e conforme Comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte que descrevem: 01 - Total dos rendimentos: R\$ 126.076,47; 02 - Contribuição previdência oficial R\$ 4.229,05; 05 - Imposto de renda na fonte: R\$ 20.366,23; Uniodonto de Jundiá: R\$ 165,72 e Unimed de Americana: R\$ 1.895,40, cujo valor de 1/3 referente a pensão calculado é de R\$ 33.150,02 no ano de 2009 e foi pago R\$ 27.775,08 sendo um valor menor de R\$ 5.374,96.		
Infração: Dedução Indevida com Dependentes Valor da Infração: R\$ 1.730,40. - A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade. - Filho Gabriel Luis Gambaro Mariconi		
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 04/05/2004 http://www.receita.fazenda.gov.br/Applicacoes/ATCTA/RequerimentosME/SRL/SRLI... TERMO DE ATENDIMENTO Nº 2010/052647312335448 SP PIRACICABA DRF		
Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas Valor da Infração: R\$ 4.421,12. - O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.		
Seguem anexos os seguintes documentos:		
Qtde.	Documento	
02	Documento que comprove o grau de parentesco do dependente com o contribuinte (por exemplo, certidão de nascimento, carteira de identidade, certidão de casamento, documento hábil a comprovar a união estável)	
04	Recibos e/ou notas fiscais, contendo todos os requisitos exigidos pela legislação tributária (identificação do paciente, descrição do serviço prestado, data do pagamento, identificação de quem efetuou o pagamento, bem como nome, endereço, registro no órgão de classe competente e CPF/CNPJ do profissional ou estabelecimento que recebeu o pagamento)	
15	Comprovantes dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar de comprovante de rendimentos	
01	Comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde em que constem, discriminadamente, os valores relativos ao titular do plano e aos demais beneficiários	
01	Comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora	
01	Sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública em que foi estabelecida a pensão alimentícia judicial	
01	Recibos, notas fiscais e/ou outros documentos hábeis a comprovar a despesa com instrução realizada	
01	Termo de guarda judicial do(a) filho(a) e/ou do(a) enteado(a), se os pais forem separados	
02	Documento de identidade do signatário	
Outros	Termo de guarda judicial e Sentença judicial são o mesmo documento "Forma de partilha nº 2004.000.113.000.0. Comprovante de pagamento de plano de saúde e odontológico estão discriminados no mesmo documento de comprovante de rendimentos.	
Declaro que não figuro como parte ou como representado processual em ação judicial que discuta matéria tratada na Notificação de Lançamento em referência.		
Nome: ROBERTO LUIS MARICONI Assinatura: 		CPF: 030.259.478-70 Data: ____/____/____
A impugnação deve ser apresentada juntamente com os documentos em que se fundamenta. A apresentação dos documentos aqui anexados não exclui a possibilidade de solicitação de documentação complementar, a critério da autoridade julgadora.		

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, em 22/10/2014, no acórdão 11-48.111, às e-fls. 71 a 89, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 95 a 190, no qual alega:

Dedução Indevida de Despesas com Pensão Alimentícia Judicial

No documento Processo Nº 13888.720512/2011-61, Intimação Nº 0377/2014,

Referencia: Acórdão: 11-48.111

Item 9.3 - Descreve: Como se observa, só pode ser aceita como dedução da base de cálculo do imposto de renda pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No item 9.4 Descreve: No caso em tela o impugnante não apresenta nenhum documento que comprove a homologação judicial da pensão e nem homologação judicial do acordo de Separação judicial consensual, apresenta apenas a homologação formal da partilha.

Srs. Informo que o documento Forma de Partilha que foi apresentado anteriormente na impugnação nº 2010040000000138 somente as suas 12 primeiras paginas e este documento possui na sua totalidade 27 paginas apresentada agora. Nas paginas 20 e 21 deste documento da Forma de partilha, esta a parte da homologação judicial por sentença da separação. Na pagina 22 esta o registro do processo nº 113/04, identificando as paginas e o numero do processo nº 2004.000113.000.0, o qual é a forma de partilha da pagina 1 a 7 e faz parte da homologação anexa deste documento, contendo 27 paginas no seu total.

Diante deste documento completo descrito no Acórdão: 11-48.111 que não foi apresentado completo anteriormente e agora esta completa e junto com este, solicito que reconsiderem a glosa que foi mantida, pois desta forma fica comprovado que o valor deduzido a titulo no valor de pensão alimentícia decorre da homologação

judicial, como comprovado nas páginas 20 e 21 do documento completo da Forma de partilha.

Valor pago no ano de 2009 apresentados na declaração de IRRF de 2010 referentes a 2009, foi de R\$ 27.775,06 para pensão alimentícia.

Dedução Indevida das despesas de instrução de alimentado

No documento Processo Nº 13888.720512/2011-61, Intimação Nº 0377/2014,

Referencia: Acórdão: 11-48.111

Item 10.1 – Descreve: Esta dedução não pode ser aceita, pois ela decorre de petição separação consensual, que não foi comprovada ter sido homologado judicialmente e nem foi apresentada sentença judicial ou escrita publica para comprovar a dedução.

Srs. Informo novamente que o documento Forma de Partilha que foi apresentado anteriormente na impugnação nº 2010040000000138 somente as suas 12 primeiras páginas e este documento possui na sua totalidade 27 páginas apresentada agora. Nas páginas 20 e 21 deste documento da Forma de partilha, esta a parte da homologação judicial por sentença da separação. Na página 22 esta o registro do processo nº 113/04, identificando as páginas e o número do processo nº 2004.000113.000.0, o qual é a forma de partilha da página 1 a 7 e faz parte da homologação anexa deste documento, contendo 27 páginas no seu total.

Diante deste documento completo descrito no Acórdão: 11-48.111 que não foi apresentado completo anteriormente e agora foi junto com este, solicito que reconsiderem a glosa que foi mantida, pois desta forma fica comprovado que o valor deduzido a título no valor de despesas com instrução de alimentado decorre de homologação judicial, como comprovado nas páginas 20 e 21 do documento completo da Forma de partilha.

Valor pago no ano de 2009 apresentados na declaração de IRRF de 2010 referentes a 2009, foi de R\$ 6.097,04 para instrução de alimentado.

II – Do Direito

II.1 - PRELIMINAR

Em decorrer destes fatos justificados, solicito que reconsiderem estes 2 itens Das despesas com pensão alimentícia e das despesas com instrução de alimentado, pois a deduções estão devidamente comprovadas por homologação judicial no processo nº 2004.000113.000.0, nas páginas 20 e 21 do documento Forma de Partilha apresentado na sua totalidade com 27 páginas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 27/11/2014, e-fls. 93, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 18/12/2014, e-fls. 95, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu as glosas de dedução indevida despesas médicas, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de previdência privada e FAPI e dedução indevida com despesas de instrução.

A decisão da DRJ afastou as seguintes glosas:

7.3 Se somarmos os valores das contribuições a título de previdência privada, acima mencionadas, ITAU S.A (R\$ 10602,30) e Brasilprev (R\$ 6172,17), encontraremos um total de R\$ 16774,47 O impugnante informou como rendimento tributável na sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2010, o valor de R\$ 126.076,47 e doze por cento deste valor é R\$ 15.129,17, que é o valor que foi usado como dedução de previdência privada, logo este valor será aceito como dedução para previdência privada, pois a dedução está devidamente comprovada.

(...)

8.2 Por intermédio da certidão de nascimento de fl. 22, a defesa comprova a relação de dependência de Gabriel Luis Gambaro Mariconi, filho nascido em 20 de junho de 2009, devendo ser restabelecida dedução de R\$ 1.730,40.

(...)

12.1 Já em relação aos pagamentos feitos a Uniodonto de Junidai e a Unimed de Santa Barbara do oeste, que totalizaram o valor de R\$ conforme abaixo, serão aceitos, pois constam do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano calendário 2009, emitido pela KSB Bombas Hidráulicas S/A, à fl.44, abaixo colacionado.

Quanto a manutenção das glosas relativas as despesas médicas mantidas, o contribuinte não apresentou impugnação, atraindo o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da pensão alimentícia

Já a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

O §5º do referido artigo permite que as despesas com instrução estipuladas na decisão judicial, acordo homologado ou escritura pública que estipulam a obrigação de prestar alimentos, possam ser abatidas da base de cálculo do IRPF.

Às e-fls. 138 consta o processo de separação consensual, bem como a decisão que estipula o pagamento de pensão à ex-cônjuge e o filho do casal. Ainda, resta comprovada despesa com instrução do alimentando, conforme e-fls. 136. motivo pelo qual afasto as glosas.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 8 do Acórdão n.º 2002-004.962 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.720512/2011-61